



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123906 - GO (2022/0136476-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A
AGRAVADO : PAULO CESAR RONCOLATO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. URGÊNCIA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. *Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).*

2. Verificar a necessidade de urgência da decisão exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123906 - GO (2022/0136476-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A
AGRAVADO : PAULO CESAR RONCOLATO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. URGÊNCIA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).*
- 2. Verificar a necessidade de urgência da decisão exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.*
- 3. Agravo interno improvido.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. (BANCO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCPC. BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** esta Corte possui entendimento pelo cabimento do agravo de instrumento, na hipótese da decisão que determina a emenda à inicial causar gravame à parte e, no caso, quanto maior o tempo de manutenção de posse em favor do devedor, maiores também são as possibilidades de perecimento da garantia contratual ofertada. Diante desse contexto, não se mostra razoável aguardar que a questão seja analisada somente após a interposição de apelação. Ademais, não pretende o reexame de provas, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 294).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

BANCO considera que matéria tratada no recurso especial não se enquadra na inteligência trazida pela Súmula n.º 7 do STJ, que obsta a interposição de recurso especial para reexame de prova e fatos. Isso porque o mencionado recurso não trata de simples reexame de matéria, tampouco em incursão na conjuntura fática, sendo certo que os fatos cujo conhecimento se faz necessário ao julgamento encontram-se expressamente mencionados no acórdão e, nesse sentido, sabe-se que o exame de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica o vedado reexame do material de conhecimento.

Defende ser cabível o agravo de instrumento na hipótese da decisão que determina a emenda à inicial causar gravame à parte, sendo certo que quanto maior o tempo de manutenção de posse em favor do devedor, maiores também são as possibilidades de perecimento da garantia contratual ofertada, sendo inviável aguardar a finalização da apelação.

Conforme foi destacado no julgado agravado, verificou-se, de plano, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, soberano na análise fático-probatória, concluiu que

Como visto, o agravante tenciona o acolhimento do recurso ao

fundamento, em linhas gerais, de que o rol do art. 1.015, do CPC possui taxatividade mitigada, razão pela qual admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência da medida.

Não obstante, conforme exposto na decisão unipessoal agravada, a determinação judicial em voga não guarda em si caráter decisório, pois visa tão somente o impulsionamento do feito, oportunizando ao agravante/autor a emenda à inicial para comprovar a mora do consumidor.

Nesse contexto, contata-se que o comando judicial reveste-se de natureza de despacho, o que inviabiliza a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 1.001, do Código de Processo Civil.

[...]

Outrossim, como bem exposto na decisão monocrática recorrida, ainda que se vislumbresse conteúdo decisório no ato judicial impugnado, o fato é que esse não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, não se tratando, como alegado, de decisão sobre tutela provisória de urgência (e-STJ, fls. 87/89).

Com efeito, sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma (REsp n. 1.987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022).

Ademais, verificar a urgência da decisão demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, veja-se o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela ausência de urgência da questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.070.617/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.123.906 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0136476-3

Número de Origem:

02993181320188090006 202201364763 2993181320188090006 54548711020218090051 555048457
55504845720218090051

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A

AGRAVADO : PAULO CESAR RONCOLATO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : MARIA LUCÍLIA GOMES - GO017756A

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - GO031630A

AGRAVADO : PAULO CESAR RONCOLATO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2023